

Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação originária do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 666413

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.603 DE 09 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/361474.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem artigos 6º, inciso I, 14, X, §1º, 25, inciso II, 25-A, 29, caput, 31, §1º, inciso I e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.558,96 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), em favor de OSMAR RIBEIRO NETO, na condição de cônjuge da ex-segurada Eurides da Paixão Neto, pertencente ao quadro dos servidores inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Assistente PA-A, mat. nº 288608/1, falecida em 28/02/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à 07/04/2021, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31, § 1º inciso I tendo o interessado optado por receber integralmente o benefício de pensão do RPPS/PA.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 666418

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1597 DE 09 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2020/694207 E 2021/387623.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e § 1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em favor de MARIA DO SO-CORRO GUSMÃO DA SILVA, na condição de cônjuge do ex-segurado André da Cunha Silva, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, onde ocupou o cargo de Vigia, mat. 3232662/1, falecido em 08/05/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (10/09/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado a pensionista por receber integralmente o benefício de aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.

IV – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

V – Foi acrescida diferença complementar ao valor do benefício, de modo que este atingisse o valor de um salário-mínimo, consoante as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 666421

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1622 DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSOS Nº 2020/712131 E 2021/370292.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais,

resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e § 1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 3.290,41 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos), em favor de ANTÔNIO DOS SANTOS RIBEIRO, na condição de cônjuge da ex-segurada Maria Auxiliadora da Silva Ribeiro, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupou o cargo de Professor Classe II, mat. 603074/1, falecida em 07/07/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 666423

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1595 DE 09 DE JUNHO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/474380.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36, 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 5.147,46 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em favor de RENATO FABIANO DA FROTA COSTA, na condição de cônjuge da ex-segurada Ermelinda Pinto Costa, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde exerceu o cargo de Professora, mat. nº 389790/1, falecida em 18/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 666431

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.613 DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/36576 E 2021/40509.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/66555 e 2021/67935, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1 - 50% em favor de IRANI CARVALHO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge no valor de R\$2.773,34 (dois mil setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará. I.2 - 50% em favor de ARTHUR CANNAVARO CARVALHO DE OLIVEIRA, na condição de filho menor, no valor de R\$2.773,34 (dois mil setecentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A e 36 da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

Perfazendo o total de R\$5.546,69 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Antonio Jose Oliveira, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará, onde ocupou a graduação de Cabo, mat. nº 3406024/1, falecido em 20/11/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do